



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.902 - AM (2010/0037161-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELODIR AFONSO REIS BRASIL E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : WAISSER BOTÊLHO BARROZO
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE E CADASTRAMENTO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ENFRENTOU A QUESTÃO APONTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.902 - AM (2010/0037161-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELODIR AFONSO REIS BRASIL E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : WAISSER BOTELHO BARROZO
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE E CADASTRAMENTO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ENFRENTOU A QUESTÃO APONTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando o exercício regular de direito e culpa exclusiva da vítima. Afirmou a ausência de ilicitude em seu agir. Por fim, defendeu violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como insurgiu-se com o *quantum* indenizatório arbitrado. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.902 - AM (2010/0037161-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O presente recurso especial merece ter seu seguimento negado. Inicialmente, diversamente do sustentado pela parte recorrente, a questão da existência, ou não, de saldo em conta corrente da parte recorrida quando da devolução indevida do cheque fora enfrentada pelo Tribunal de origem no aresto recorrido, verbis:

Contudo, da leitura dos autos, noto que o autor não pode ser penalizado pela negligência do banco, pois, em tempo, diligenciou junto a instituição financeira para resolver a pendência.

Assim, na data da segunda compensação, a conta corrente do autor continha fundos suficientes para o pagamento do título, portanto, caberia ao banco atentar para tal situação em particular, e aguardar a disponibilização dos valores.

Dessa forma, entendo que houve negligência da instituição financeira, pois deveria observar o pagamento efetuado pelo autor antes de incluir seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos" (grifos meus)

Portanto, ausente qualquer vício de julgamento no aresto recorrido. Em verdade, o que ocorre é insurgência da parte recorrida com o quadro fático reconhecido pelo Tribunal de origem. Quanto a mérito recursal, melhor sorte não socorre o recorrente, pois sua pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Para acolhimento de suas teses, centradas nas alegações de exercício regular de direito ou de culpa exclusiva da vítima, faz-se necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, afim de modificar as conclusões feitas pelo Tribunal de origem, o que é vedado a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Por fim, quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, da mesma forma, não supera óbice apontado.

*Está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, foi arbitrado no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

O ato ilícito reconhecido no acórdão recorrido disse com compensação e devolução indevida de cheque em conta corrente, com a consequente inscrição indevida do nome do seu titular em cadastro de restrição ao crédito.

Portanto, não se mostra exorbitante o valor arbitrado com razoabilidade pelo Tribunal de origem, razão pela qual o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois necessária a reavaliação do conteúdo fático-probatório para acolher a redução pretendida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0037161-0

AgRg no
REsp 1.183.902 / AM

Números Origem: 20080026929 20080026929000200

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELODIR AFONSO REIS BRASIL E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : WAISSER BOTÊLHO BARROZO
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELODIR AFONSO REIS BRASIL E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : WAISSER BOTÊLHO BARROZO
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.